PROCESSO Nº	TC/ 002982/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO	**ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA**
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES- PARECER Nº 1208/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.637 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DA REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL,– REGIME DA REVISÃO ANUAL COM FULCRO NO ART. 40, §7°, I, CF/88 C/C ARTS. 50, 54 E 55 DA LC Nº 113/2005. DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 2047, de 21/06/2016) Revisão do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2637, de 06/10/2015) concedido a **ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA**, filho maior inválido do (a) ex-segurado, **Sr. Genaldo Alves de Oliveira**, servidor(a) inativo(a), do Quadro de Pessoal Estatutário da Sec. de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, falecido em 27/03/2015, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do **2° Ofício de Nossa Senhora da Glória/SE**, com direito de receber pensão **no percentual de 100% no valor de R$ 11.771,52 (onze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com direito ao regime jurídico da revisão anual.**

A Coordenadoria oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao beneficiária acima mencionado, sendo-lhe garantido o direito ao **regime jurídico da revisão anual.**

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:44

Consta às **fls. 26** o demonstrativo de proventos do (a) segurado (a) do mês correspondente ao óbito, e segundo estabelece o art. 40, § 7º da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (vigente à época do falecimento), a pensão por morte deverá, neste caso, levar em consideração o valor dos **proventos do** (a) servidor (a) falecido (a).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Logo, de acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o (a) beneficiário (a) faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a **R$ 11.771,52 (onze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, na forma do art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

BENEFICIÁRIO(A)	QUALIDADE	%	VALOR	FIM
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA	FILHO MAIOR INVÁLIDO	100%	**R$11.771,52**	27/03/2015

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1208/2022, da lavra do Procurador EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por Morte, concedido a **ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA, dependente do (a) ex-segurado (a) Genaldo Alves de Oliveira.**

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO para fins registro tácito, da Revisão do benefício de Pensão por Morte (**Portaria nº 2637, de 06/10/2015**) concedido a **ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA**, filho maior inválido do (a) ex-segurado, **Sr. Genaldo Alves de Oliveira, com direito a pensão no percentual de 100% no valor R$ 11.771,52 (onze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com direito ao regime jurídico da revisão anual**, previsto no art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n°41/2003 c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:44

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 30.11.2022, por unanimidade de votos, considerar legal para fins registro, da Revisão do benefício de Pensão por Morte **(Portaria nº 2637, de 06/10/2015) concedido a ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA, filho maior inválido do (a) ex-segurado, Sr. Genaldo Alves de Oliveira, com direito a pensão no percentual de 100% no valor R$ 11.771,52 (onze mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com direito ao regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, §7°, I, CF/88, com redação da EC n°41/2003 c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.**

BENEFICIÁRIO(A)	QUALIDADE	%	VALOR	FIM
ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA	FILHO MAIOR INVÁLIDO	100%	**R$11.771,52**	27/03/2015

Participaram do Julgamento, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **14 de dezembro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:44

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2022 08:13:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 14/12/2022 09:32:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 14/12/2022 12:15:44